



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001672-39.2024.5.02.0055

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 310.000,00

Partes:

RECORRENTE: HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

ADVOGADO: JACQUES ANTUNES SOARES

RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO: JACQUES ANTUNES SOARES

RECORRIDO: EDSON ARAUJO DE BARROS

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO

PERITO: WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001672-39.2024.5.02.0055 (ROT)

**RECORRENTE: HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.,
GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**

RECORRIDO: EDSON ARAUJO DE BARROS

RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

7ª TURMA - CADEIRA 03

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA HABITUAL EM EDIFÍCIO COM TANQUES DE ÓLEO DIESEL INSTALADOS EM DESACORDO COM A NR-20. ÁREA DE RISCO CONFIGURADA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ainda que o trabalhador não acesse diretamente as áreas técnicas onde se encontram tanques com óleo diesel, a permanência habitual em ambiente fechado (*shopping center*) no mesmo edifício em que instalados tanques aéreos, em desacordo com a NR-20 do MTE, configura exposição a risco potencial de explosão ou incêndio, nos termos da OJ 385 da SDI-1 do TST, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. A exposição potencial, ainda que indireta ou por tempo reduzido, é suficiente para caracterização da periculosidade. Mantida a procedência do pedido fundado em prova técnica, os honorários periciais devem ser suportados pela parte reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT. *Quantum* arbitrado reduzido, a fim de se adequar ao trabalho realizado e ao que usualmente é fixado no âmbito deste E. TRT. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. REDUÇÃO INDEVIDA DO INTERVALO. VALIDADE DA JORNADA FIXADA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** É legítima a condenação ao pagamento de horas extras quando restar demonstrado, por meio de prova testemunhal idônea e consistente, que os controles de ponto apresentavam marcações invariáveis e foram afetados por falhas técnicas, não refletindo a real jornada praticada. A redução indevida do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência do §4º do art. 71 da CLT, ensejando o pagamento do período suprimido como hora extra, sem reflexos. Inaplicável a OJ 233 da SDI-1 do C. TST, diante da existência de registros de jornada, ainda que imprestáveis. Recurso das reclamadas parcialmente provido.

RELATÓRIO



Inconformadas com a decisão prolatada sob o id. a2b94a6, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, recorrem, ordinariamente, as reclamadas quanto ao adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e intervalo intrajornada (id. 9b39a75).

Contrarrazões sob id. e761264.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (o prazo escoaria em 24.04.2025, conforme ora checado na aba de expedientes do PJe), a representação processual está adequada (fl. 159) e o preparo em termos, (pagamento das custas às fls. 1320/1321 e depósito recursal às fls. 1318/1319). Não há fatos obstativos ao direito de recorrer e estão presentes interesse e legitimidade recursal.

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As reclamadas insurgem-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, sustentando que o reclamante jamais esteve exposto a risco acentuado. Alegam, em síntese, que os geradores e respectivos tanques de óleo diesel estavam localizados fora da loja em que o autor prestava serviços, e que a simples presença desses equipamentos no shopping center não caracteriza, por si só, o direito ao adicional previsto no art. 193 da CLT.

O Juízo de origem acolheu o laudo técnico pericial, concluindo pelo direito ao adicional de periculosidade no período compreendido entre 11/2020 e 10/10/2022, quando o reclamante laborava no Shopping Anália Franco. Fundamentou a decisão na constatação de que os



tanques de óleo diesel estavam situados na mesma edificação onde se encontrava a loja da empregadora, não havendo isolamento de risco.

Conforme se extrai do laudo pericial elaborado por engenheiro habilitado, houve vistoria técnica nas duas unidades da reclamada. No Shopping Anália Franco, constatou-se que os tanques de óleo diesel destinados ao abastecimento de geradores de energia estavam localizados no interior da edificação, interligada fisicamente à loja em que o autor prestava seus serviços. A configuração física do *shopping* - com escadas, corredores e blocos estruturais sem separação por paredes corta-fogo - levou o perito a concluir que se tratava de um único edifício para fins de análise de risco. Ademais, observou-se que o reclamante permanecia de forma habitual e permanente nessas dependências durante toda a sua jornada laboral.

Nesse ponto, o laudo é claro ao afirmar que "a integridade física/saúde dos funcionários que laboravam no interior da edificação poderia ficar comprometida caso ocorresse algum acidente no seu interior" e que o reclamante "executava suas funções no interior do prédio, sendo este considerado, no seu período de trabalho, o mesmo recinto onde estiveram localizados os geradores com seus tanques com capacidade de armazenagem de inflamáveis - óleo diesel"

A tese das reclamadas - de que o adicional seria devido apenas a quem adentra a bacia de contenção dos tanques - não se sustenta, pois desconsidera a regulamentação específica da NR-16, Anexo 2, que define como área de risco toda a área interna do recinto onde há armazenamento de inflamáveis em tanques aéreos, como no caso em tela.

Ora, os tanques de líquidos inflamáveis, quando localizados no interior de edifícios, devem ser instalados sob a forma de tanque enterrado, consoante dispõe o anexo III da NR-20 do MTE, ainda que o volume de armazenamento seja inferior ao limite máximo previsto na referida Norma Regulamentar, quando não comprovada a impossibilidade de sua instalação enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, proferido no âmbito do C, TST, o qual também adoto como razões de decidir, in verbis:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARMAZENAMENTO DE TANQUES DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS NO INTERIOR DE EDIFÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT, com base no conjunto fático produzido nos autos, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ao registro de que o autor trabalhava diariamente no interior do prédio onde estavam instalados de forma irregular os tanques com líquido inflamável. Consignou, nesse sentido, que "não restam dúvidas de que as atividades internas do demandante foram desenvolvidas em área de risco em condições de periculosidade, ficando rechaçadas a tese recursal, pois, alusiva à restrição à bacia de



segurança, eis que, funcionando a recorrente em edifício, aplicável o entendimento jurisprudencial da OJ 385, da SDI- 1, do C. TST ". Assentou, ainda, que " os tanques não se encontravam enterrados e a ré não produziu provas que demonstrassem a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício " e que " como expressamente esposado pelo vistor, em relação ao risco acentuado, foi verificado que os tanques de superfície que abastecem o gerador estão em desacordo com a NR-20 ". A decisão regional foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito das Turmas do TST, que possuem firme jurisprudência no sentido de que os tanques de líquidos inflamáveis, localizados no interior de edifícios, deverão ser instalados sob a forma de tanque enterrado, consoante dispõe o anexo III da NR-20 do MTE, ainda que o volume de armazenamento seja inferior ao limite máximo previsto na referida Norma Regulamentar, quando não comprovada a impossibilidade de sua instalação enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício. Precedentes. Registre-se, ainda, que em relação ao tempo de exposição ao agente inflamável, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exposição à situação de risco, mesmo que por apenas minutos, não pode ser tida por extremamente reduzida a ponto de minimizar substancialmente o risco e afastar o direito ao adicional de periculosidade. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT, como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1001403-81.2019.5.02.0020, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023, grifos nossos).

Assim, ainda que o autor não adentrasse às áreas técnicas, a permanência habitual em local fechado (*shopping center*), no mesmo edifício em que localizados tanques de óleo diesel em desacordo com a NR-20, já o expunha ao risco de explosão e incêndio, conforme entendimento consagrado na OJ 385 da SDI-1 do C. TST. O fato gerador da periculosidade não é a manipulação direta de inflamáveis, mas a permanência em área de risco, independentemente da frequência ou tempo de exposição, bastando a exposição potencial ao agente perigoso.

Importa destacar que a conclusão pericial está bem fundamentada, tendo considerado os critérios da NR-16 e NR-20, a estrutura física do local, os documentos apresentados pelas partes e as informações prestadas por técnicos responsáveis pela manutenção do shopping. Não foram produzidos nos autos elementos técnicos que infirmem tais premissas.

Por todo o exposto, mantém-se a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no período em que o autor laborou no Shopping Anália Franco, conforme delimitado na sentença.

Mantenho.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deve ser condenada ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, os quais ora rearithro para o valor de R\$ 3.000,00, por estar mais condizente com a complexidade do trabalho realizado, atender ao



princípio da proporcionalidade e em concordância com o *quantum* comumente fixado por este E. Regional.

Reformo.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Após análise das provas, o d. magistrado de origem afastou a validade dos espelhos de ponto juntados aos autos, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e/ou a 44ª semanal, a partir da seguinte jornada de trabalho: "*Labor na escala 6x1, inclusive em feriados, das 10h00 às 22h00; folgava em dias variados, recaindo em 2 (dois) domingos ao mês; sempre com 20 minutos de intervalo para refeição e descanso.*". (id. a2b94a6).

As recorrentes insurgem-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que os registros de ponto apresentados são idôneos, pois biométricos e dotados de variações nos horários.

Analiso.

Em observância aos autos, verifica-se que os controles de ponto de id. 4930ac2 consignam horários invariáveis de entrada e saída (marcação britânica) por pelo menos metade do liame contratual (entre 03/2020 e 12/2020).

Por seu turno, realizada prova oral (id. 1bd0807), a preposta das rés admitiu que, à época do vínculo, não havia sistema informatizado para correção das marcações de ponto (aplicativo Sap Fiori), o que corrobora a fragilidade do controle de jornada.

A testemunha Rosenildo confirmou falhas recorrentes no sistema e que o ponto ficava desligado por dias, afetando todos os empregados. Tais informações enfraquecem substancialmente a presunção de veracidade dos registros de jornada apresentados pela empresa, notadamente quando esses exibem marcações britânicas, como constatado nos autos. Ainda declarou que, embora o horário contratual fosse do meio-dia às 20h40, na realidade, a entrada se dava às 10h e a saída às 22h, com escala 6x1, abrangendo inclusive domingos, especialmente em razão da atuação do reclamante no setor de vendas. Essa informação não apenas comprova a habitualidade da sobrejornada, como também contradiz os registros formais da empresa.

Por sua vez, a testemunha patronal relatou fatos contraditórios - alegou ter laborado com o reclamante em 2023, sendo que o contrato de trabalho deste se encerrou ao final de 2022 - , afirmando que eventuais problemas com o ponto eram raros e que o reclamante gozava integralmente



do intervalo, sem apresentar elementos suficientes para infirmar as demais provas. Ante as inconsistências verificadas, não merece credibilidade o referido testemunho.

Assim, entendo que o reclamante logrou êxito em invalidar os horários indicados nos registros, tendo a sua testemunha confirmado a tese inicial, no sentido de que os espelhos de ponto não refletem a realidade da jornada laboral, isto é, de que havia manipulação no horário de entrada e de saída, a fim de que constasse uma jornada inferior àquela efetivamente trabalhada.

Com efeito, flagrante a sonegação das horas trabalhadas pela reclamante, tendo ela logrado êxito em desconstituir a presunção de veracidade dos controles de ponto trazidos aos autos e, por conseguinte, do regime de compensação instituído.

A prova testemunhal, direta e coerente, somada às inconsistências identificadas nos controles de ponto, revelou-se suficiente para demonstrar que o labor extraordinário não era integralmente registrado e tampouco compensado, sendo legítima a condenação ao pagamento das horas extras e seus reflexos. Assim, correta a decisão de origem em acolher o depoimento da testemunha do reclamante.

Assim, deve ser mantida a jornada fixada na origem. Destaque-se que o caso em liça não retrata hipótese de incidência da OJ 233 da SDI-1 do C. TST, pois não se verifica a ausência dos cartões de ponto nem mesmo de parte do período contratual, de modo a justificar a adoção da média de horas extras.

Por outro lado, a testemunha indica que o intervalo intrajornada não era respeitado, sendo reduzido para 20 a 30 minutos em média, violando o disposto no artigo 71, caput, da CLT, o que legitima a condenação ao pagamento de horas extras pela redução indevida do intervalo, com base no §4º do mesmo dispositivo.

Mantenho.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o montante fixado a título de honorários periciais, para R\$ 3.000,00. Sentença mantida nos demais termos. Custas e valor da condenação inalterados.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Cláudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Sonia Maria de Barros

Dóris Ribeiro Torres Prina

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
Desembargadora Relatora

fmra

VOTOS

